



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 149/2012

Recurso Administrativo nº 1633-0110-014.606-0

Processo Administrativo nº 0110-014.606-0

Recorrente: Walmir Pinheiro Pereira

Recorrido: Consórcio Nacional Volkswagen

Relatora originária: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

Voto vista: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY BRASILEIRO

EMENTA – VOTO VISTA. CONSÓRCIO DE VEÍCULOS. GRUPO A QUE ADERIU O RECLAMANTE NA EMPRESA CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA – INADIMPLÊNCIA DO CONSORCIADO. DESLIGAMENTO DO GRUPO COMUNICADO PELA EMPRESA ADMINISTRADORA VIA CORREIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU COM DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1633-0110-014.606-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Walmir Pinheiro Pereira, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, mantendo o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto vista.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 150/2012

Recurso Administrativo nº 1436-0109-027.257-2

Processo Administrativo nº 0109-027.257-2

Recorrente: Embracon Administradora de Consórcio Ltda

Recorrido: Rochele Modesto Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Rep. Jurídico: Airton Douglas de Andrade Lucas – OAB-CE 17.404

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA POR PARTE DA PARTICIPANTE DO GRUPO APÓS PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. PRETENSÃO DA CONSORCIADA DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DEVERÁ SER PROCEDIDA ATÉ 60 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO – PREVISÃO CONTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.795/09, ART. 31 E 32. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/PROCON.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1436-0109-027.257-2, acordam os membros da Junta Recursal do

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Embrakon Administradora de Consórcio Ltda, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.832 (mil oitocentos e trinta e dois) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 151/2012

Recurso Administrativo nº 1589-0111-007.577-1

Processo Administrativo nº 0111-007.577-1

Recorrente: L. A. Comércio de Confecções e Acessórios Ltda

Recorrida: Aurélia Geralda Bastos Franco

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VESTUÁRIO. VÍCIO DO PRODUTO. CONSUMIDORA EXIGIU IMEDIATA TROCA DA MERCADORIA OU RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. NÃO ATENDIMENTO DO PLEITO EM RAZÃO DA POLÍTICA ADOTADA PELO FORNECEDOR. AFRONTA AO DIREITO CONSUMERISTA - ARTS. 4º, I; 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1589-0111-007.577-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa L. A. Comércio de Confecções e Acessórios Ltda - ME **dando-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) para 300 (trezentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 152/2012

Recurso Administrativo nº 1745-973-11

Auto de infração nº 973-11

Recorrente: Heleno Carneiro Rolim de Moraes ME – Aquatic Academia

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO PROCON/DECON-CE. VERIFICADA USÊNCIA DO REGISTRO DA ACADEMIA NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 6839/80, ART. 1º DA LEI Nº 9696/98, C/C ART. 39, INCISÓ VIII, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1745-973/11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Heleno Carneiro Rolim de Moraes ME - Aquatic Academia, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa de órgão de primeiro grau, no valor de 500 (quinhentos) para 200 (duzentos) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 153/2012

Recurso Administrativo nº 1787-002-12

Auto de Infração nº 002-12

Recorrente: F. C. Bernardino Santiago ME (Academia Fenix) Maracanaú

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FICALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL E DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80, ART. 1º DA LEI 9696/98, C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1787-002/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F.C. BERNARDINO SANTIAGO - ME (ACADEMIA FENIX) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada por decisão administrativa de órgão de primeiro grau, no valor de 600 (seiscentas) para 200 (duzentas) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 154/2012

Recurso Administrativo nº 1705-0111-001.766-5

Processo Administrativo nº 0111-001.766-5

Recorrente: ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda

Recorrido: Egídio Chaves Menezes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO APARELHO. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO FORNECEDOR/FABRICANTE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA INIDÔNEO PARA PROVAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO. NÃO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1705-0111-001.766-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa **ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 155/2012

Recurso Administrativo nº 1783-347-11

Auto de Infração nº 347-11

Recorrente: Maria de Fátima Silveira Carneiro (Treinar)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL E DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80, ART. 1º DA LEI 9696/98, C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1783-347-11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CARNEIRO (TREINART) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada por decisão administrativa do órgão de primeiro grau, no valor de 500 (quinhentas) para 400 (quatrocentas) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 156/2012

Recurso Administrativo nº 1770-912-11

Auto de Infração nº 912/11

Recorrente: Maria dos Anjos de Freitas – ME - Aquiraz

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE USO PESSOAL DOS BOTIÕES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1770-912-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Maria dos Anjos de Freitas - ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 950 (novecentos e cinquenta) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 157/2012

Recurso Administrativo nº 1789-19-12

Auto de Infração nº 19/12

Recorrente: Sogás Amontada Ltda (Mama Gás) - Amontada-CE

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO
EMENTA – FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE AMONTADA. CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO ARMAZENAMENTO DE BOTIJÕES DE GLP FORA DA ÁREA ADEQUADA. ATUAÇÃO DA EMPRESA EM DESACORDO COM AS NORMAS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1789-19/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *SOGÁS AMONTADA LTDA (MAMA GÁS)* para dar-lhe *parcial provimento*, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o montante de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 158/2012

Recurso Administrativo nº 1703-0111-004.141-5

Processo Administrativo nº 0111-004.141-5

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Recorrido: Francisco de Assis Santana

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA AGRAVADO PELO EMPREGADO DO RECORRENTE. RECUSA EM SUBSTITUIR O APARELHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1703-0111-004.141-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Carrefour Comércio e Indústria LTDA, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 538 (quinhentos e trinta e oito) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 159/2012

Recurso Administrativo nº 1744-0111-011.006-0

Processo Administrativo nº 0111-011.006-0

Recorrente: Ricardo Flávio Araújo Melo

Recorrida: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DO SERVIÇO DE ESGOTO. MUDANÇA NA FORMA DE TARIFAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO AO USUÁRIO. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÕES DEVIDAMENTE PRESTADAS AO CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DA TARIFA COBRADA EM RAZÃO DOS PARÂMETROS DE FATURAMENTO DO IMÓVEL PERTENCEREM À CATEGORIA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1744-0111-011.006-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Ricardo Flávio Araújo Melo para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 160/2012

13. Recurso Administrativo nº 1796-31/12

Auto de Infração nº 31/12

Recorrente: Damásio Ximenes Neto (Sobral-CE)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DE SOBRAL-CE. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 12 DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1796-31/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *DAMÁSIO XIMENES NETO* para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 490 (quatrocentos e noventa), UFIRs-CE para 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 161/2012

Recurso Administrativo nº 1766-923-11

Auto de Infração nº 923-11

Recorrente: V. Pinheiro de Queiroz EPP – Depósito Bezerra (Jaguaretama)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. BOTIJÕES ARMAZENADOS EM GAIOLA LOCALIZADA A FRENTE DA RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA AUTUADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1766-923/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por V. Pinheiro de Queiroz EPP (Depósito Bezerra) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1.000 (mil) para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 162/2012

Recurso Administrativo nº 1758-0110-012.435-5

Processo Administrativo nº 0110-012.435-5

Recorrente: B2W – Companhia Global do Varejo – Americanas.com

Recorrida: Raissa Almeida Barros de Oliveira Pereira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE LIVROS ATRAVÉS DA INTERNET. ENTREGA APENAS PARCIAL DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DO BEM POR PARTE DA TRANSPORTADORA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA PELA ENTREGA DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE DA MULTA NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI; 35, I DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1758-0110-012.435-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 2.245 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 163/2012

Recurso Administrativo nº 1729-934-11

Auto de Infração nº 934/11

Recorrente: Madeline Santos Bezerra (Poupa Farma) - Canindé

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO DECON/PROCON-CE EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR VEDADA PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. FATO NÃO REFUTADO PELA EMPRESA AUTUADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII, DO CDC E ART. 12, INCISO IX, ALÍNEA “a” DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1729-934/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MADELINE SANTOS BEZERRA (POUPA FARMA), *negando-lhe provimento*, para o fim de manter a multa fixada pelo PROCON/DECON no importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 164/2012

Recurso Administrativo nº 1739-974-11

Auto de Infração nº 974-11

Recorrente: V. L. Gomes de Queiroz ME (Academia Mediterrâneo Ltda)

Recorrido: DECON

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FICALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80, ART. 1º DA LEI 9696/98, C/C ART. 39, INCISÓ VIII, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 974-11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Academia de Musculação e Ginástica Mediterrâneo Ltda - ACADEMIA MEDITERRÂNEO para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, no valor de 300 (trezentas) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora.